

Análise crítica do Projeto de Decreto Legislativo 234, de 2011

Aluno: Ana Victoria Pelliccione da Cunha

Professor: Marcello Ciotola

Introdução:

O trabalho ora apresentado é resultado da pesquisa acerca da fundamentação das leis em um Estado laico, implicando também a relação entre religião e Estado.

Atualmente, vivendo em um Estado plural, existem diversos grupos, os quais sustentam, muitas vezes, ideias divergentes sobre um mesmo tema. Em assim sendo, revela-se de suma importância a busca por um mínimo ético comum que viabilize a convivência de todos os setores sociais, de maneira a garantir direitos iguais a todos os indivíduos, ampliando, então, a cidadania.

O presente relatório tem como objetivo a análise do Projeto de Decreto Legislativo N° 234, de 2011, o qual visa a sustar dois dispositivos da Resolução 001 de 22 de março de 1999 [1] do Conselho Federal de Psicologia. A abordagem implicará também a relação estabelecida entre a proposta em questão e a laicidade do Estado, exaltando a necessidade da construção de uma ética cívica como fundamentadora de um Estado secular.

Metodologia:

Uma vez que o artigo em questão aborda um Projeto de Decreto Legislativo, os objetos de pesquisa basearam-se inicialmente na análise cautelosa do documento que abriga a proposta legislativa, de autoria do Deputado João Campos [2] assim como todos os pareceres e relatórios emitidos pelos diversos parlamentares ligados ao tema e pelo Conselho Federal de psicologia [3]. A Audiência pública realizada na Comissão de Social e Família [4] e a X conferência LGBT [5] também mereceram grande atenção. Nesse contexto, cabe enfatizar que a abordagem se deu de maneira mais ampla possível, de modo a analisar todas as partes envolvidas na questão.

[1] Disponível em: <<http://site.cfp.org.br>>. Acesso em: 14 de maio de 2013, às 17:10.

[2]CAMPOS, João. Projeto de Decreto Legislativo Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 15 de julho de 2013, às 15:45.

[3]Todos os relatórios e pareceres analisados:

FERREIRA, Anderson. Voto do relator. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>

FELICIANO, Marco. Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>

ARAÚJO, Simplício. Voto em separado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>

FEGHALI, Jandira. Voto em separado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>

DE LUCENA, Roberto. Relatório da Comissão de Seguridade Social e Família. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>

Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre o PDC PDC n° 234/2011 (Relativo ao parecer do deputado Roberto Lucena (PV/SP) – Comissão de Seguridade Social e Família) Disponível em: <<http://site.cfp.org.br>>

[4]Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=CLJCAhrBRjU&list=PLSg0ULUEx9MOgE-j5L15vL9BqsFzZFN>>. Acesso em 17 de julho de 2013

[5] Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=GK7W6GysnOg>>. Acesso em 20 de julho.

Igualmente, é de se salientar o profundo estudo da obra “Los Cristianos en un Estado laico” [6], de Luis Gonzalez-Carvajal Santabárbara, o qual foi analisado nos últimos seis meses do grupo de pesquisa do qual participamos, tendo cooperado para examinar a ética cívica e a relação entre religião e Estado.

Resultados:

O Projeto de Decreto Legislativo 234 foi apresentado em 2 de junho de 2011, pelo deputado da frente evangélica João Campos, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Justiça e Cidadania. Contudo, foi redistribuído, passando à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, na qual, cabendo a análise unicamente de mérito (não se atentando ao exame da constitucionalidade do projeto), obteve aprovação. Contudo, o Projeto foi arquivado no dia 2 de julho de 2013, pelo seu próprio autor. Cabe ressaltar que, apesar de ter sido arquivada, a proposta implicou significativa polêmica, sendo seu conteúdo fortemente questionado, como se observará adiante, cabendo, assim, uma análise cautelosa de seu teor.

A repercussão do projeto na mídia foi grande, tendo sido divulgado vulgarmente como “Cura Gay”, fato que merecerá maior atenção adiante.

É de importante mencionar, ainda, que o conteúdo da proposta não é inédito no cenário legislativo brasileiro, tendo sido objeto do Projeto de Decreto Legislativo 1640, de 2009 [7], de autoria do Deputado Paes de Lira (PTC/SP), o qual foi também arquivado.

O PDC 234/11 teria três artigos, sendo o terceiro deles a cláusula de vigência que determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação e os demais visariam a sustar respectivamente o Parágrafo único do Artigo 3º e o Artigo 4º da Resolução nº 001, de 22 de março de 1999 do Conselho Federal de Psicologia [8], a qual disciplina a profissão de psicólogo no que tange à orientação sexual:

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Em sua justificativa sobre a supracitada proposta, João Campos afirma que o Conselho Federal de Psicologia teria usurpado a competência do Poder Legislativo, ao restringir direitos mediante resolução, extrapolando o seu poder regulamentar, o que

[6] SANTABÁRBARA, Luis González-Carvajal. **Los Cristianos en un Estado Laico**. Madrid: Editora PPC, 2008.

[7] DE LIRA, Paes. Projeto de Decreto Legislativo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em 18 de julho de 2013, às 16:20.

[8] Disponível em <<http://site.cfp.org.br>>. Acesso em: 14 de julho, às 17:10

implicaria, de acordo com o inciso V do Artigo 49 da Constituição Federal de 1988, bem como o inciso XII, do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a sustação do ato normativo, por intermédio de decreto legislativo:

“Diante desses dados, depreende-se que o instrumento adequado para o Congresso Nacional sustar a aplicação da norma contida no parágrafo único do Art. 3º e o Art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que ultrapassou os limites do poder regulamentar, é o decreto legislativo.” [9]

Segundo Campos, *“O dispositivo questionado, inova a ordem jurídica ilegitimamente, pois cria obrigações e veda direitos inexistentes na lei aos profissionais de psicologia, em detrimento dos direitos dos cidadãos, ofendendo vários dispositivos constitucionais, entre os quais – o Princípio da Separação dos Poderes, o Princípio da Legalidade e o Princípio da Liberdade de Expressão.” [10]*

Na perspectiva do autor do Projeto, os vícios de constitucionalidade iriam além, infringindo também o inciso II do Artigo 5º da Carta Magna, de acordo com o qual *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa alguma senão em virtude de lei”* (posto que resoluções encontram-se em um patamar hierárquico inferior àquele que abriga as leis formais) e o princípio da Separação dos Poderes, uma vez que não cabe às autarquias legislar.

É de se ressaltar, ainda, que em seu discurso na Audiência Pública da Comissão de Seguridade social e Família, ocorrida no dia 27 de novembro de 2012, o referido Deputado alegou que a norma do Conselho Federal de Psicologia não é clara, instaurando um cenário de *“insegurança jurídica sem limites”* [11] além de ferir *“a autonomia do profissional e o livre arbítrio do paciente”*, uma vez que proíbe os psicólogos de colaborarem com eventos e serviços que proponham tratamento das curas homossexuais.

Analogamente, a afirmação de que a Resolução violaria o direito fundamental ao livre exercício profissional, cerceando o psicólogo, também é objeto do parecer do deputado Roberto de Lucena, autor do relatório da Comissão de Seguridade Social e Família sobre o PDC 234/11. Lucena destaca que em sintonia com o inciso XIII do Artigo 5º da Carta de 1988, restrições ao exercício profissional só podem ser feitas por via única e exclusiva da lei. Nesse sentido, prossegue o deputado:

“Ora, não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma lei que proíba o psicólogo de orientar pessoas que voluntariamente almejem mudar sua orientação sexual. Sendo assim, inexistindo norma proibitiva, afigura-se como legítima a atividade profissional de psicólogos que queiram desenvolver estudos e técnicas voltados especificamente para os cidadãos

[9] CAMPOS, João. Projeto de Decreto Legislativo, p. 3 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 15 de julho de 2013, às 15:45.

[10]CAMPOS, João. Projeto de Decreto Legislativo, p. 5 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 15 de julho de 2013, às 15:45.

[11] fala transcrita do vídeo disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=EiuE4bFf6dA&list=PLSg0ULUEX9MOgE-j5L15vL9BqsFzZFN>>, acesso em 19 de julho, às 14:50

que se declarem insatisfeitos com sua orientação sexual, quando esta se apresentar enquanto atração sexual por pessoas do mesmo sexo.” [12]

Os defensores do projeto exaltam, ainda, que o Parágrafo Único do artigo 3º e o artigo 4º comprometem o Direito de Ir e vir para “colaborar com serviços”, bem como a Liberdade de Expressão (Art. 5º, IX da Constituição Federal), como pode ser observado nos seguintes termos do Deputado Roberto de Lucena:

“Percebe-se que o parágrafo único do Art.(sic) 3º e o Art.(sic) 4º da Resolução do Conselho devem ser considerados nulos de pleno direito, pois impedem psicólogos de direito de ir e vir, para “colaborar com eventos e serviços”. E o Art. 4º, amordaça os psicólogos quando os “impede de se pronunciarem e de participarem de eventos públicos, nos meios de comunicação de massa”, impedindo-os de se expressarem livremente, o que contraria os princípios e valores da Constituição Federal”. [13]

A proposta legislativa também objetivaria, segundo seus defensores, assegurar o direito de receber a orientação profissional solicitada àqueles pacientes que buscam ajuda para mudar de orientação sexual, como ressalta Lucena *“o que importa é que o ser humano é um sujeito de direitos e ele tem a liberdade de procurar livremente profissionais e os profissionais têm o dever de atender a demanda apresentada pelo paciente, conforme conhecimento e técnicas aprendidas em sua formação profissional.”* [14]

Conforme já dito anteriormente, o projeto recebeu entre os meios de comunicação o codinome de “Cura gay”, uma vez que tem como um de seus objetivos sustar o artigo da resolução do Conselho Federal de Psicologia que proíbe a cooperação de profissionais da psicologia com eventos e serviços que proponham tratamento e cura da homossexualidade. Entretanto, aqueles que se colocam favoráveis ao projeto são contrários a tal denominação, declarando que não defendem o tratamento da homossexualidade, mas sim a liberdade do paciente em ter seu sofrimento acolhido por psicólogos. Afirmando, ainda, que a divulgação feita dessa maneira desencadeou uma forte resistência ao PDC, distorcendo as suas reais intenções, que seriam garantir a liberdade do psicólogo e do paciente.

Em contrapartida, os críticos do supracitado Projeto garantem que é, sim, objetivo da proposta promover as chamadas “terapias de conversão”, uma vez que pretende anular justamente o artigo que impede tal prática.

Nesse sentido, revela-se de suma importância a análise do contraditório, isto é, a visão daqueles que se mostram contrários à proposta ora em exame.

Inicialmente, destacam os opositores ao Projeto de Decreto Legislativo 234/11 a inconstitucionalidade do mesmo, afirmando que a Resolução 001/99 do CFP não excede sua competência, de maneira que sua sustação, ainda que parcial, não seria legítima. Afinal, como garante a própria Constituição Federal, a liberdade profissional está limitada àquilo que a Lei permite. Dessa forma, sendo a Lei nº 5.766/71 aquela que *“Cria o Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá*

[12] DE LUCENA, Roberto. Relatório da Comissão de Seguridade Social e Família, p. 25 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em 17 de julho, às 14:30

[13] DE LUCENA, Roberto. Relatório da Comissão de Seguridade Social e Família, p. 12 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em 17 de julho, às 14:30.

[14] DE LUCENA, Roberto. Relatório da Comissão de Seguridade Social e Família, p. 17 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em 17 de julho, às 14:30.

outras providências”[15], estabelecendo as devidas limitações profissionais aos psicólogos, incluindo a possibilidade de “expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia”, revela-se o documento 001/99, em plena consonância legal. Nesse contexto, faz-se necessário destacar os seguintes artigos da Lei 5766/71:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe (grifei)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal:

b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo;
c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia; (grifei)

d) definir nos termos legais o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;

e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;

g) servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia;

Ressalta-se, ainda, O Decreto nº 79.822/1977, que “regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971”, o qual estabelece:

Art. 3º O Conselho Federal de Psicologia tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Psicólogo, em todo o território nacional.

Art. 6º Compete ao Conselho Federal:

II - elaborar e alterar seu Regimento;

IV - orientar, disciplinar e supervisionar o exercício da profissão de Psicólogo em todo o território nacional;

V - exercer função normativa e baixar atos necessários à execução da legislação reguladora do exercício da profissão;

VI - definir o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;

VII - elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

[15] Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5766.htm>. Acesso em 28 de julho, às 15:00

E, por fim, é importante atentar para o fato de o Código de Ética Profissional do Psicólogo vedar qualquer tipo de indução ou preconceito no que se refere à orientação sexual:

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;

f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;

Assim, cabe acrescentar o pronunciamento feito pelo Presidente do Conselho federal de Psicologia, Humberto Cota Verona, na audiência pública da Comissão de Seguridade Social e Família, no dia 27 de novembro de 2012, *in verbis*

“Na hipótese, que se admite apenas por amor ao debate, de privilegiar-se o raciocínio utilizado pelo autor do PDC em questão aqui nessa audiência, de que o conselho estaria a usurpar o direito ao trabalho, por intermédio da edição da resolução apontada, significa retirar o papel fiscalizador e regulamentador dos órgãos de fiscalização do exercício profissional. Ora, se os conselhos não podem regulamentar a profissão, para que servem então? Se não podem os conselhos editar resoluções de modo a regulamentar a profissão, o que fazer das leis que as criaram e lhes outorgaram tal competência? O próprio congresso nacional estaria a desobedecer à lei por ele aprovada -a Lei 5766/71- que autoriza o conselho Federal de psicologia a regulamentar o exercício profissional do psicólogo no Brasil” [16]

O Conselho Federal de Psicologia complementa ainda, através do parecer sobre o PDC nº 234/11, (Relativo ao parecer do deputado Roberto Lucena (PV/SP) – Comissão de Seguridade Social e Família), que *“Psicólogos e psicólogas têm total liberdade para o exercício profissional, o que é garantido pelos Conselhos Regionais e Federal. A liberdade diz respeito à área que escolhem para trabalhar, ao suporte teórico que selecionam e a muitas outras dimensões profissionais, mas ela deve ser regradada pelos princípios éticos da profissão. A Resolução CFP nº 001/1999 não cerceia o profissional” [17]*

Aqueles que se opõem ao PDC afirmam ainda que o Conselho Federal de Psicologia, ao determinar que *“Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica”*, bem como *“não colaborarão com eventos e serviços que*

[16]Fala transcrita do vídeo disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=EiuE4bFf6dA&list=PLSg0ULUEx9MOgE-j5L15vL9BqsFzZFN> >, acesso em 19 de julho, às 14:50.

[17] Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre o PDC PDC nº 234/2011 (Relativo ao parecer do deputado Roberto Lucena (PV/SP) – Comissão de Seguridade Social e Família) Disponível em <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/04/Parecer-PDC-234.pdf>>, acesso em 16 de julho, às 11:30.

proponham tratamento e cura das homossexualidades”, está se posicionando de maneira alinhada ao entendimento científico universal, assegurado, inclusive, pela Organização Mundial de Saúde, de que homossexualidade não constitui doença ou distúrbio, não devendo, portanto, ser objeto de tratamento. Nesse sentido, é importante a explicitação da posição da Classificação Internacional de Doenças 10 (CID-10) quanto ao tema: *“Sexual orientation by itself is not to be regarded as a disorder”*. [18]

Dessa forma, como dita o Juiz Federal Firly Nascimento Filho, o qual proferiu sentença (transitada em julgado) favorável aos dispositivos 3º e 4º da resolução, quando foram questionados pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 0018794-17.2011.4.02.5101, *“Deve ser ressaltado que o psicólogo atua na área da saúde mental e suas limitações profissionais estão assentadas por tal parâmetro. Por conseguinte, não mais sendo o homossexualismo considerado doença, pela Organização Mundial da Saúde, não existe mais a liberdade profissional para o exercício de tratamentos que tomem por base esse pressuposto”*. [19]

Analogamente, afirma-se que a Resolução do Conselho também se revela em sintonia com o princípio constitucional da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, uma vez que rechaça práticas preconceituosas.

Nesse diapasão, foi previdente o Conselho Federal de Psicologia ao afirmar:

“No Brasil e em vários outros países do mundo, quando da ocorrência de fatos sociais que perturbam a sociedade, psicólogos e psicólogas são convidados/as a se manifestar porque se acredita que a Psicologia é conhecedora do comportamento e da mente humana. Também porque o senso comum possui esta compreensão da profissão, devemos ter muito cuidado com declarações públicas em nome da Psicologia. Se há um entendimento, por parte da Organização Mundial de Saúde, de que a homossexualidade não é doença, e se a Psicologia, até o momento, não possui embasamento teórico e técnico e, sobretudo, ético para “reverter orientação sexual”, afirmar o contrário em eventos públicos equivale a enganar as pessoas. Longe de cercear a participação dos profissionais – ao contrário, o CFP estimula a exposição dos conhecimentos da Psicologia –, o que se pretende é coibir práticas que possam desinformar. Nesse sentido, não há o que refutar no Art. 4º: “Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica”, visto que o que se pretende coibir aqui é uma prática que difunde preconceito e que, por isso, agride a Constituição Federal e o conhecimento científico. Todavia, o CFP não regula a manifestação dos cidadãos e cidadãs quando não se apresentam como psicólogos nem se pronunciam em nome da Psicologia”. [20]

[18] Disponível em < <http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2010/en#/F60-F69>>, acesso em 19 de julho, às 17:15.

[19] FILHO, Firly Nascimento. Apud. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1100906&filename=Tramitacao-VTS+1+CDHM+%3D%3E+PDC+234/2011>, acesso em 18 de julho, às 10:30

[20] Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre o PDC PDC nº 234/2011 (Relativo ao parecer do deputado Roberto Lucena (PV/SP) – Comissão de Seguridade Social e Família), p. 31. Disponível em <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/04/Parecer-PDC-234.pdf>>, acesso em 16 de julho, às 11:30.

Quanto à afirmação de que a Resolução “*ferre ao livre arbítrio do ser humano, do paciente de procurar o profissional que ele desejar*” [21], comprometendo o direito do paciente de buscar ajuda em seu sofrimento, esta é contestada pelo Conselho Federal de Psicologia, uma vez que o mesmo alega não proibir nenhuma pessoa de ser tratada em seu sofrimento, inclusive no que tange à sua sexualidade.

Diante disso, O Conselho Federal de Psicologia esclarece:

“A Classificação Internacional de Doenças (CID-10), de fato, prevê várias patologias associadas à sexualidade tais como os transtornos de identidade de gênero, de maturação sexual, de orientação sexual egodistônica, de desenvolvimento psicosssexual etc.

No transtorno de identidade de gênero (“transexualismo”), temos o desconforto persistente com o próprio sexo, o que causa sofrimento, dificuldades de relacionamento sexual, de convívio social e de desempenho profissional. O diagnóstico nada tem a ver com orientação sexual – se hétero ou homossexual –, mas com a sensação que o sujeito tem de “viver em um corpo errado”.

No transtorno de maturação sexual, mais comum em adolescentes, o sujeito tem sintomas de ansiedade e depressão por não estar convicto de sua identidade sexual ou de sua orientação sexual ou mesmo por não ter qualquer desejo sexual.

No transtorno de orientação sexual egodistônica, por seu turno, o sujeito está ciente de sua orientação sexual, mas desejaria possuir outra. Nestes casos, o papel do psicólogo é o de reduzir sua ansiedade e ajudá-lo a se sentir melhor consigo mesmo. Nenhuma terapia poderá reprimi-lo ou condená-lo. O problema maior a ser enfrentado nestes casos diz respeito às razões pelas quais o sujeito está em conflito com sua orientação. Não raro, no caso do paciente ser homossexual, elas se vinculam ao estigma social e às pressões enfrentadas por ele.

O fato é que os transtornos dizem respeito a outras situações produtoras de sofrimento psíquico e não à orientação sexual em si mesma” [22].

O Conselho Federal de Psicologia rechaça também a declaração de não ser a Resolução 001/99 suficientemente clara, permitindo a insegurança jurídica, tal como criticado pelo Deputado Roberto Lucena, “Podemos observar que todo esse debate que se levantou em torno dos artigos. 3º e 4º da Resolução 01/99 do Conselho Federal de Psicologia, e que inclusive deu origem ao presente PDC, aconteceu pela necessidade de que esses artigos sejam mais claros e não deem margem a aplicações distintas em detrimento da perspectiva dos julgadores”.

[21]Fala transcrita do vídeo disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=EiuE4bFf6dA&list=PLSg0ULUEx9MOgE-j5L15vL9BqsFzZFN>>, acesso em 19 de julho, às 14:50.

[22] Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre o PDC PDC nº 234/2011 (Relativo ao parecer do deputado Roberto Lucena (PV/SP) – Comissão de Seguridade Social e Família), p. 23. Disponível em <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/04/Parecer-PDC-234.pdf>>, acesso em 16 de julho, às 11:30.

Em contrapartida, o Presidente do Conselho Federal de Psicologia declara *ipsis litteris*:

*“A resolução do Conselho Federal está embasada numa compreensão internacional sobre a sexualidade humana. Ela defende o direito de qualquer cidadão procurar um psicólogo, mas proíbe o psicólogo de oferecer tratamento para reversão de orientação sexual (...) Qualquer cidadão brasileiro, de qualquer orientação sexual, que procurar um psicólogo será muito bem acolhido, muito bem tratado no seu sofrimento, seja ele qual for. Mas, prometer cura e tratamento, para qualquer que seja a orientação sexual o psicólogo não pode fazer isso, a resolução proíbe. É isso que a resolução proíbe, é isso que está escrito na resolução. Qualquer interpretação além disso é para um outro debate, e não para o debate da resolução.”*²³

Por fim, quanto aos críticos do projeto legislativo, questionam, ainda, até que ponto o seu conteúdo se apresenta em sintonia com a laicidade do Estado, uma vez que, apesar de em nenhum momento a justificativa da proposta, ou mesmo os pareceres favoráveis a esta, cogitem de argumentos de cunho religioso, o projeto tem grande apoio da Bancada Evangélica do Congresso, sendo, inclusive, o seu autor, pastor evangélico, bem como o relator do parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Roberto de Lucena. Cabe ainda destacar que os dois convidados pelos defensores do PDC 234/11 para se pronunciarem na Audiência Pública da Comissão de Seguridade Social e família do dia 27 de novembro de 2012 em favor do mesmo são a psicóloga Marisa Lobo (a qual se auto-intitula “escritora, pregadora da palavra de Deus, psicóloga, cristã” e possui um *site sobre psicologia cristã* [24] e o Pastor Silas Malafaia.

Aqueles que se opõem à proposta afirmam estarem os defensores do PDC 234/11 se valendo de argumentos técnicos e jurídicos infundados para fazerem aprovar um projeto de conteúdo essencialmente religioso e homofóbico, como assegura a antropóloga Débora Diniz:

“É a laicidade que nos protegerá de tentativas perversas de estabelecimentos de leis, decretos e normas que garantam direitos de maioria em matéria religiosa. É a laicidade quem nos protegerá de tentativas escusas de usar a ciência para encobrir práticas homofóbicas, como é o projeto de lei de tratamento psicológico para os fora da norma heterossexual. Se há uma doença neste debate é a perversão da homofobia.” [25]

Nesse sentido, é válido ressaltar a forte discussão, que vem ocupando crescente espaço no cenário sociopolítico atual, acerca do embate travado entre o fundamentalismo religioso e a afirmação dos direitos fundamentais de minorias, sobretudo no que tange à cidadania dos homossexuais. Diante disso, são esclarecedoras

[23]Fala transcrita do vídeo disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=EiuE4bFf6dA&list=PLSg0ULUEX9MOgE-j5L15vL9BqsFzZFN>> acesso em 19 de julho, às 14:50.

[24] <<http://psicologiacrista.com.br/>>

[25] DINIZ, Débora. Disponível em <http://www.anis.org.br//Arquivos/Textos/2013 Dez%20palavras%20sobre%20laicidade_Diniz.pdf> p. 6. Acesso em 21 de julho, às 15:20

as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello no julgamento conjunto da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132 [26]

“A ausência de aprovação dos diversos projetos de lei que encampam a tese sustentada pelo requerente, descontada a morosidade na tramitação, indica a falta de vontade coletiva quanto à tutela jurídica das uniões homoafetivas. As demonstrações públicas e privadas de preconceito em relação à orientação sexual, tão comuns em noticiários, revelam a dimensão do problema” [27]

Em assim sendo, é de se salientar, a importância da laicidade para o Estado, assim como ressalta o autor da obra “Los Cristianos en un Estado Laico”, Luis González-Carvajal Santabárbara, nos seguintes termos:

Naturalmente, creyentes y no creyentes damos por supuesto que, si el Estado ya no es confesional, la moral Cristiana no puede seguir siendo la instancia ética que inspire las decisiones de los legisladores civiles.

(...) En mi opinión, la única solución viable al problema de la fundamentación ética de las leyes civiles en un Estado laico será aquella que empiece reconociendo el hecho del pluralismo.

(...) Cada sociedad y cada grupo que forma parte de ella tienen derecho a ser dirigidos en la vida pública de acuerdo con un denominador común de la moral socialmente vigente fundada en la recta razón y en la experiencia histórica de cada pueblo.

En La Ética civil puede haber errores -y errores importantes- pero en una sociedad pluralista no parece que haya ninguna otra instancia sobre la que puedan fundamentarse las leyes civiles. Además, y esta es nuestra esperanza, ese patrimonio ético compartido puede perfeccionarse.”²⁸

Conclusão:

Tendo em vista a ampla abordagem feita, fazendo-se possível a análise dos argumentos favoráveis e contrários ao projeto, coloco-me alinhada àqueles que se opõem à proposta legislativa, haja vista que as ideias exaltadas pelos defensores do PDC 234/11 carecem de fundamentos técnicos e científicos devidamente embasados. Alegam zelar pelo direito do paciente buscar o tratamento que desejar, de maneira a suprir seu sofrimento. Ora, isso não é proibido pelo Conselho, sendo vedado apenas a possibilidade de tratamento direcionado à cura da homossexualidade, posto que os órgãos universais consagrados no campo científico não consideram a homossexualidade doença ou distúrbio.

Quanto à proibição da participação e colaboração de profissionais da psicologia com eventos e serviços que proponham tratamento e cura da homossexualidade, assim como o pronunciamento público de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica, considera-se pertinente, uma vez que os profissionais da psicologia devem agir compativelmente aos conceitos cientificamente provados, evitando possíveis equívocos,

[26] ADI e ADPF acerca da união homoafetivas. Ambas foram julgadas improcedentes pelo Supremo Tribunal Federal.

[27] De mello, Marco aurélio. Apud < <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/04/Parecer-PDC-234.pdf>> p. 5. Acesso em 16 de julho, às 11:30.

[28] SANTABÁRBARA, Luis González-Carvajal. **Los Cristianos en un Estado Laico**. Madrid: Editora PPC, 2008. p. 37, 46.

que podem vir a causar sofrimento ao paciente. É imprescindível atentar para o fato de que a proibição de tais pronunciamentos direciona-se aos profissionais, e não ao indivíduo, quanto pessoa privada, o que, de fato, não é de competência do Conselho Federal de Psicologia.

Ressalto ainda a importância de medidas orientadas ao combate da discriminação e de preconceitos, posicionando-se em plena consonância com os objetivos da República Federativa do Brasil, exaltando também o princípio constitucional pétreo da dignidade da pessoa humana.

Devemos sempre caminhar em direção à ampliação de direitos, consolidando uma nação justa e igualitária. A laicidade do Estado também constitui fator essencial para o alcance da igualdade, devendo o Estado basear-se em uma ética civil, isto é, um mínimo ético compartilhado por todos os cidadãos, independente de qualquer crença.